CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.881 - PR (2018/0335476-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CIMOPAR MOVEIS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
		EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
		MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA - SP302668
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERES.	:	WESLEY FERNANDO GARCIA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA - PR018161
		MONICA RIBEIRO BONESI - PR024319
		MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA - PR032814
		MATHEUS BONESI FERREIRA - PR065621

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por CIMOPAR Móveis Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Ibaiti/PR e do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR.

Afirma a suscitante que "o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (PR) mesmo após ser informado que a suscitante estava em recuperação judicial, determinou o prosseguimento da execução, com a ordem de penhora de seu estoque, fato que a impede de vender os produtos e pagar os seus credores na forma do plano de recuperação judicial", aprovado em maio de 2016.

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibaiti/PR tornou-se competente para o processamento de todas as ações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 184/188 e informações do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, à fl. 198, sendo que o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibaiti/PR, apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, quedou-se silente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 284/286 opinando pelo perda de objeto do conflito.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já

foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE

> RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
> 3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**
> 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)
>
> Verifico que, de fato, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 111/114) e que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR determinou a penhora de bens que integram o estoque da recuperanda (fl. 124).

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR prestou informações afirmando que em decorrência da liminar aqui deferida, tornou sem efeito a determinação para expedição de mandado de penhora, tendo, ainda, determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, ficando claro, assim, não mais subsistir decisão que caracterize conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida e julgo prejudicado o conflito, em razão da perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora